

# AÇÃO MONITÓRIA E “EXECUÇÃO” DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA

**Jacques David Netto**

Acadêmico da Faculdade de Direito  
da Universidade Católica do Salvador (BA)

**Sumário:** 1. Ementa; 2. Considerações iniciais; 3. A ação monitoria; 4. Espécie de título executivo formado no procedimento monitorio; 5. O art. 461 a; 6. Princípio constitucional da igualdade; 6.1. Princípio da igualdade das partes no processo (isonomia processual); 7. Princípio do devido processo legal e da razoabilidade; 8. Da inconstitucionalidade da parte final do art. 1.202c; 9. Conclusão.

## 1. Introdução

Destina-se o presente ensaio ao estudo da compatibilização jurídica do comando contido na parte final do art.1.102 A e a nova espécie de execução “lato sensu” introduzida pela lei 10.444/02, qual seja a efetivação específica da tutela da obrigação de dar, inovação esta trazida pela referida lei, através do novel art. 461 A.

O que se indaga é o seguinte: seria possível executar-se um título formado no procedimento monitorio pela tutela específica do art. 461 a?

É constitucional a parte final do art. 1.102 c?

## 2. Considerações Iniciais

As recentes reformas do CPC, iniciadas a partir do ano de 1994 e tendo como estágio atual a lei 10.444/02, trouxeram ao nosso diploma adjetivo antigas aspirações da busca por uma maior efetividade e celeridade do processo civil, que se via preso aos velhos sacramentos do verdadeiro “elefante branco” que se tornara o processo de execução. Deu-se um grande passo, a pesar da sensação da sua incompletude, mas que mostram os novos rumos por que devemos trilhar num futuro próximo.

A dicotomia que se dava na prática da jurisdição, em que o autor depois de ver encerrada a instrução e ver seu direito consagrado na sentença prolatada no processo de conhecimento, ainda teria de iniciar outro processo e uma nova “via crucis”, era por demais penoso, constituindo-se verdadeiro empecilho aos ideais de um processo célere e efetivo.

Na nossa atual sistemática, em se tratando da “execução” das obrigações de fazer, não fazer e de dar coisa certa (diferente de dinheiro), esta dicotomia foi abolida, quando se tratar de sentenças que condenem a tais espécies de obrigações. No que tange às sentenças que condenam a obrigação de quantias em dinheiro, em dissonância com os princípios da celeridade e efetividade processual, ainda subsiste o velho processo de execução. Este também permanece, como instrumento de satisfação forçada dos títulos executivos extrajudiciais. (ao nosso ver, única espécie a que este deveria estar-se prestando.).

## 3. A ação monitoria (1)

Preceitua o Código instrumental civil:

**"Art. 1.102.a** - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

.....  
**"Art. 1.102.c** - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV".

Tecer-se-á breves comentários sobre a "ação monitória", visto não ter por escopo, o presente trabalho, o estudo mais aprofundado deste procedimento, que, aliás, diga-se desde logo, não foi bem epigrafado pelo legislador, que, impropriamente, o denominou de "ação monitória", quando o deveria ter feito, segundo a melhor técnica, por "procedimento monitório". Nestes termos, tratar-se-lhe-á, desde este momento, desta última forma.

O procedimento monitório é procedimento especial do CPC, destinado ao autor que não tendo título executivo judicial "strictu sensu", mas tão somente prova escrita de um crédito, deseja satisfazê-lo sem submeter-se aos sacramentos de um alongado procedimento comum. Esta prova escrita não constitui um título executivo extrajudicial, por faltar-lhe algum requisito para tal, nem judicial, por não se ter constituído através de uma emanção jurisdicional, enfim, tem em mão o autor, um documento que não se enquadra dentre aqueles que por si só fundam um processo executivo, mas, se constitui de algo mais que mera prova de fato indireto, que poderia embasar um processo de conhecimento, pelo procedimento comum. Este é capaz de formar no magistrado um juízo de probabilidade de existência do direito, tão somente com sua observação "in limine". Neste sentido, não se faz necessária a instauração de um processo de conhecimento, pelo procedimento comum, exauriente por excelência, para a certeza do direito. Desafia, esta prova escrita, destarte, o procedimento monitório. O título que funda este procedimento é comumente denominado de título injuntivo. Juntando à exordial tal escrito, visará o autor o cumprimento do direito, de imediato, pelo demandado ou sua conversão em título executivo, para que, desta forma, possa ter em mãos um título formado, neste instante, por uma emanção jurisdicional, com força coercitiva, possibilitando uma execução forçada, através do poder estatal.

Na concepção de Antônio Carlos Marcato, constitui-se em *"um processo misto, integrado por atos típicos de cognição, em alguns aspectos parecidos com tantos outros que permeiam o sistema processual, bastando lembrar, a título de ilustração o processo de despejo e os processos possessórios, no quais, esgotada a fase de cognição e obtida a sentença de mérito, passa-se imediatamente à execução (execução lato sensu), sem a necessidade de instauração de um novo processo. Trata-se, em suma, de um processo que se desenvolve segundo a postura assumida pelo réu."* (2)

No magistério do eminente José Rogério Cruz e Tucci, a ação monitória: *"consiste no meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou entrega de coisa, visa obter a satisfação do seu direito"*. (3) Para o mesmo doutrinador, *"o procedimento monitório é recomendado para litígios que não contenham questões de alta indagação,*

vale dizer, para aqueles em que a matéria contenciosa seja relativamente simples, como, e.g., a cobrança de honorários por profissionais liberais; a cobrança fundada em extratos autênticos de livros contábeis, ou em títulos cambiais que, dado carecerem de um requisito formal ou por estarem prescritos, não ostentam eficácia executiva; etc." (4)

#### 4. Espécie de título executivo formado no procedimento monitorio

Como já visto, o objetivo do procedimento monitorio é a satisfação imediata do direito ou a formação de um título executivo, através de uma cognição sumária.

Parece não haver, em doutrina, divergência quanto à natureza do título executivo formado no âmbito do procedimento monitorio, senão vejamos:

Em recentes comentários sobre a ação monitoria, IVAN PINTO DA ROCHA menciona: *"os requisitos e condições desta Ação são os mesmos de qualquer outra, seja de cognição ou executiva, apenas, há necessidade de uma motivação no despacho inicial (art. 90, X da CF/88), face a condição deste ato poder se tornar sentença, em casos de cumprimento voluntário da obrigação ou transcorrência "in albis" do prazo preclusivo para embargos."* (grifou-se) (5)

Através de uma breve exegese do próprio texto legal, podemos extrair a espécie do título que se forma ao final do procedimento monitorio, vejamos o que diz o CPC *"in verbis"*:

*"Art. 1.102.c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV."* (grifo nosso)

De acordo com tal disposição legal, citado validamente o devedor, este deverá pagar ou opor embargos monitorios, em verdade, tais embargos devem ser interpretados como verdadeira contestação, pensamos até, que melhor seria chamá-los de contestação, pois esta é, com efeito, a sua natureza. Não pagando ou não opondo a dita defesa, a prova escrita juntada na inicial terá o condão de levar o magistrado a constituir, no âmbito deste processo, um título executivo. Este título executivo, na dicção da própria lei é um título executivo judicial, através do qual, como se sabe, poder-se-á, daí por diante, impulsionar um processo executivo que seja adequado à satisfação do mesmo, vale dizer, dever-se-á obedecer a partir deste momento a disciplina jurídica estabelecida pelo CPC para a satisfação do direito consubstanciado no título.

Caso tenha tido o procedimento monitorio por objeto o pagamento de soma em dinheiro, não há maiores problemas, i.e., de acordo com o ordenamento processual atual, constituindo-se o título executivo judicial, proporá o autor, "a posteriori", o processo executivo visando à satisfação forçada do direito expresso no título, de acordo com as normas estabelecidas para este procedimento.

A questão, que por ora se analisa, é a surgida da análise da parte final do art. 1.102 A c/c a parte final do art. 1.102c.

Como vimos acima, sendo a execução por quantia certa, \*em que pese a nossa opinião pela necessidade de uma reforma deste procedimento, no sentido de torná-lo mais próximo da tutela específica, já em vigor, através dos art.461 e 461 A, segue-se o procedimento adequado, qual seja a execução por quantia certa.

A controvérsia surge quando estamos diante de uma "execução" de entrega de coisa, surgida do título formado no procedimento monitorio. Indubiosamente, como já analisado, este é um título executivo judicial e, como se verá no próximo tópico, há uma nova sistemática para a satisfação desta espécie título, que não importa mais na instauração de um novo processo para a sua satisfação.

## 5. A aplicação do art. 461 A

Não é o propósito deste colóquio, como já se pôde deferir, entrar em maiores detalhes da análise do procedimento da tutela específica das obrigações de dar coisa, disciplinada pelo novel art.461A. Eminentes juristas já trataram deste tema, com grande excelência.

O propósito deste tópico é, meramente, delinear o âmbito de incidência do comando do caput deste art., vale dizer, destina-se a definir em que situação o juiz deve lançar mãos dos dispositivos deste art. Vejamos. "In verbis":

*"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação". (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).*

O art. em análise, referendando a eficiência que o tratamento dado à tutela das obrigações de fazer e não fazer trouxe ao processo civil, emprestou todo aquele arcabouço jurídico do art. 461, com a redação dada pela lei 8.952, de 13.12.1994, à tutela das obrigações de dar coisa, mudança essa consubstanciada pela lei 10.444, de 07.05.2002.

Esta tutela veio a socorrer àquele litigante que já tendo enfrentado todo um processo de conhecimento para ver reconhecido seu direito à obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa, ainda tinha que, posteriormente, dar início a um novo processo, para pudesse, somente após deste, ver satisfeito o seu direito que já havia sido reconhecido por uma sentença anterior, através da coercibilidade do aparelho estatal.

A partir da nova sistemática dada à tutela das obrigações em análise, todo este anacronismo cedeu espaço à moderna tutela que conhecemos, denominada pela doutrina como tutela específica.

Através desta, o autor vencedor no processo de conhecimento, não mais dará início a outro processo, como dito. O juiz, valer-se-á, nestes casos (da tutela das obrigações de fazer, não fazer ou dar coisa, constantes de título executivo judicial) dos instrumentos específicos constantes dos parágrafos do art. 461. Com estes, no âmbito do mesmo processo, o juiz tem mãos, mecanismos que visam à celeridade, efetividade e especificidade da tutela.

Esta nova sistemática integra o moderno conceito da instrumentalidade do processo, consubstanciando os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

Bem, voltando ao tema central deste tópico, analisemos quando são aplicáveis os mecanismos do art. ora estudado. Numa análise gramatical de sua própria redação, podemos extrair a "volutas legis". Ora, quando esta diz: "Na ação", claro está, que a obrigação foi determinada por uma ordem judicial, i.e., está expressa numa sentença ou decisão com "força de sentença". Com isto, está definido quando a sistemática do art.461 será utilizada:

Quando estiver formado o título executivo judicial. Não se aplicando estes à execução das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, constantes de título executivo extrajudicial que são executadas pela instauração de um outro processo, o processo de execução, na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e III.

Portanto, formado o título executivo judicial, no qual, esteja consubstanciada uma obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa, o juiz procederá, logo em seguida, a satisfação daquela obrigação, no mesmo processo, utilizando-se dos instrumentos do art. 461 e 461 A.

Nestes termos, definido está, o âmbito de incidência da tutela específica, qual seja, restrita aos títulos executivos judiciais.

## 6. O princípio constitucional da igualdade

Vencida esta etapa do trabalho, faz-se mister, neste momento, uma análise do princípio da isonomia processual.

Analisemos este princípio sob duas óticas, primeiramente, sob o prisma constitucional, de onde tem fonte, e posteriormente, o seu desaguar no processo civil e suas implicações.

O caput do art. 5º da Constituição da República preceitua:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

Neste diapasão, percebemos que está sob o pálio constitucional, alçado a direito fundamental, o princípio da igualdade, logo, consubstanciando cláusula irredutível, a garantia da igualdade de todos perante a lei. Desse modo, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deve ser interpretado sob a ótica deste princípio, constitui-se esse, numa espécie de ponto originário que irradia seu sentido em todo texto de lei que venha a vigor no ordenamento, vale dizer, é como se este estivesse interpenetrado nas entrelinhas dos comandos legais, de modo a direcionar a interpretação do texto da lei.

### **6.1 Princípio da igualdade das partes no processo (isonomia processual) (6)**

Na lição de Ada Pellegrine, o princípio da igualdade de todos perante a lei, deve informar o processo, do mesmo modo que deve ser observado nos fatos sociais da vida cotidiana, com as devidas implicações que este induz no mundo do processo, destarte, as partes devem ter para uma situação jurídico-processual igual, um tratamento jurídico processual isonômico.(7)

De acordo com COUTURE, eminente mestre uruguaio, o *princípio da igualdade domina todo o processo civil e, por força da isonomia constitucional de todos perante a lei, impõe que ambas as partes da lide possam desfrutar, na relação processual, de iguais faculdades e devam se sujeitar a iguais ônus e deveres.*(8)

Menciona NELSON NERY JÚNIOR que o princípio da isonomia processual é o direito que tem os litigantes de receberem idêntico tratamento pelo juiz.(9)

Em trecho de artigo escrito por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, destinado ao volume de Estudos Jurídicos em Homenagem a HÉCTOR FIX-ZAMUDIO, ensina o eminente mestre:

*"Para garantizar la observancia de los principios enunciados, es imprescindible que se asegure a los litigantes la igualdad de tratamiento por el órgano judicial. Esto exige, ante todo, que la conformación del procedimiento no quede sujeta al arbitrio del juez, sino que se ajuste al modo previamente instituído por la ley para los procesos en general. Una dosis razonable de 'formalismo' es necesaria como condición del justo equilibrio entre el poder del órgano judicial y los derechos de las partes, y asimismo de la uniforme aplicación del derecho material"*(10)

Destarte, com a aplicação literal dos dispositivos legais em comento, estar-se-á diante de uma situação em que litigantes em situação semelhante deverão seguir caminhos diferentes, sendo que haverá um deles em situação de prejuízo. Isto se dá pela consequência de, por uma falha legal, ter-se disciplinado para tal situação formas distintas de tratamento, implicando, com isso, poder uma parte beneficiar-se de instrumentos que a outra, não poderá. Ora, estamos diante de partes com títulos executivos judiciais que contêm o mandamento de uma obrigação de dar coisa e, simplesmente, o nosso ordenamento, da a uma parte, aquela que ingressou com uma ação pelo processo comum de rito ordinário, tendo procedente o seu pedido, os benefícios do art. 461 A, enquanto que, a que se utilizou do procedimento monitório para ter em seu favor o mesmo mandamento, observado, inclusive, que a prova que carterrou ao processo é mais convincente que a do procedimento comum, terá de dar impulso a outro processo, bem mais gravoso para sua situação, além de não gozar dos benefícios da tutela específica que, ofertados ao magistrado, tornam mais eficientes a persecução da satisfação do seu direito. Como visto, estamos de flagrante afronta ao princípio da igualdade das partes no processo, sem falar na inobservância dos princípios do devido processo legal e da razoabilidade, estes últimos serão mencionados, sucintamente, nos próximos tópicos.

## **7. O princípio do devido processo legal e da razoabilidade**

Passa-se a analisar as questões levantadas neste ensaio, sob a ótica do princípio do devido processo legal e da razoabilidade. Em comentário sobre o tema, Euler Paulo de Moura Jansen, escreveu:

“O *procedural due process*, também chamado de devido processo adjetivo ou procedimental, é considerado mais restrito que a devido processo material e caracteriza-se pela simples norma de respeito ao procedimento previamente regulado. Inobstante o alcance diminuto, esta faceta do devido processo legal é mais empregada pela doutrina e pelos usuários do Direito, talvez exatamente por conta do vocábulo “processo” do princípio estudado, foi ele apenas sub-utilizado nesta acepção.” (11)

Prossegue o autor:

*“O Princípio da razoabilidade é o meio através do qual o operador do Direito busca a perfeita adequação, a idoneidade, a lógica, a prudência e a moderação no ato de interpretar as normas, buscando extirpar distorções, anomalias e absurdos decorrentes do arbítrio e do abuso de poder.*

*Trata-se de um mecanismo de controle da discricionariedade administrativa e legislativa, permitindo ao Judiciário invalidar as ações abusivas ou destemperadas dos administradores e dos legisladores.*

*Para que seja adequada aos limites do devido processo, uma lei deve apenas "ser razoável". Este o teste pelo qual o ato legislativo ou administrativo deve passar. Isto é, a lei deve empregar razoáveis meios para atingir seus fins, os meios devem mostrar uma razoável e substancial relação aos propósitos do ato, não impondo qualquer limitação desproporcional ao direito de propriedade, à liberdade contratual ou outros direitos.*

*É necessária a compreensão de que as leis e atos administrativos normalmente ferem direitos. Numa ótica simplista, podemos exemplificar que uma lei que proíbe "disparo de arma de fogo em área habitada" restringe essa liberdade do indivíduo, entretanto, isso é feito em nome do bem comum, para evitar o risco de balas-perdidas e conseqüente a exposição da idoneidade física e talvez até a vida de terceiros a perigo. Tal lei é razoável, porquanto compreensível que aquela liberdade ou o prazer insólito que daquele ato resulta não são superiores ao bem protegido pela norma.*

*A razoabilidade prende-se à busca pelo ideal de justiça e, para se aproximar deste, o instrumento principal é o senso de proporção. Utilizando-se deste, o intérprete pondera os valores que informam o ordenamento jurídico, buscando o equilíbrio, a moderação e a harmonia.” (12)*

Ainda o mesmo autor, agora citando, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, acerca do princípio ora analisado, dispôs: "o devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional" (13)

O princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido estrito), na acepção aqui buscada, tem o sentido definido na doutrina constitucional por J.J.Gomes Canotilho, Paulo Bonavides, Gilmar Ferreira Mendes e Luís Roberto Barroso.

Em breve síntese, assim o conceitua o Ministro Gilmar Mendes:

*Embora a doutrina constitucional brasileira não tenha logrado emprestar um tratamento mais sistemático à matéria, a questão da razoabilidade das leis restritivas tem assumido relevância na aferição da constitucionalidade de algumas leis.*

*A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições com o princípio da proporcionalidade.*

*Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).*

*O pressuposto da adequação exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou exigibilidade significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. (14)*

## **8. Da inconstitucionalidade da parte final do art. 1.102c**

Depois desta breve incursão nos princípios da isonomia processual, do devido processo legal e da razoabilidade, pergunta-se: é constitucional destinar a litigantes que se encontram numa mesma situação jurídica, tratamento jurídico diferente?

Vale dizer, é lícito, diante dos princípios constitucionais comentados, dentre outros, disciplinar de maneira diversa a forma pela qual um litigante terá seu direito satisfeito, i. e., tendo favorável, dois litigantes, sentenças que consubstanciam uma obrigação de dar coisa, em situações semelhantes, seria constitucional destinar a estes, a partir deste momento, uma disciplina jurídica diferente no que tange à tutela satisfativa deste direito, ocorrendo, ipso facto, prejuízo para um deles?

Entendemos que não. Deste modo, diante de tudo quanto exarado, entendemos inconstitucional a parte final do art. 1.102c, quando ordena que o autor, pretendente de ver satisfeito seu direito, deverá dar início a um processo de execução de obrigação de entregar coisa, nos moldes do Livro II, Título II, Capítulo II.

## **9. Conclusão**

Este tópico visa a costurar soluções para as questões propostas e que foram analisadas ao longo de todo o ensaio.

A questão fulcral, que se pode deduzir no ensaio é: seria possível, “de lege ferenda”, utilizar-se dos comandos do art. 461 A (e não da sistemática jurídica do Livro II, Título II, Capítulo II do CPC, tal como ordena a parte final do art. 1.102 C, do mesmo diploma) para a satisfação de um direito a uma obrigação de dar coisa, consubstanciado num título executivo judicial, formado no âmbito do procedimento monitorio? Nesta mesma esteira, pergunta-se: é inconstitucional a parte final do art.1.102 C? Para estas perguntas, pensamos que deve ser afirmativa a resposta.

Como solucionar estas questões, de modo a compatibilizar tal art. ao espírito dos princípios constitucionais?

Pensamos ser inconstitucional a parte final deste dispositivo, como já apregoadado, em face de tudo quanto já fora analisado neste trabalho.

Nestes moldes, não resta outro entendimento, senão o da aplicabilidade do art. 461 A, pelo magistrado, a partir do instante em que estiver formado o mencionado título (e não a proposta pela parte final do art. 1.102 C, *in fine* ). Esta é a única forma de compatibilizar-se tal dispositivo à Lei Maior, em especial aos princípios da igualdade, razoabilidade e devido processo legal.

Esta é a solução proposta por este lacônico trabalho, que menos pretendeu ser exaustivo acerca do tema, senão uma provocação à produção doutrinária.

Examinem os Doutos.

## **Nota**

1. - A expressão “execução” esta aí empregada em sentido lato, pois, a espécie a que se faz referência no texto, em que pese a observância, em sua externalização, de inúmeros atos de natureza executiva, não se trata do velho conhecido processo de execução, estes atos satisfativos ocorrem dentro do processo de conhecimento, de imediato, uma vez prolatada a sentença. A doutrina vem denominando este fenômeno de execução “lato sensu”.

## **Bibliografia**



1. - Citações deste tópico colhidas de: LINS, Cristiane Delfino Rodrigues. A ação monitória no direito brasileiro (Lei 9079/95). **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=892>>. Acesso em: 09 jul. 2004.
2. - O Processo Monitório Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998, p. 11.
3. - Ação Monitória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995 pág. 60.
4. - Ob. cit., p. 40.
5. - ROCHA, Ivan Pinto da. A ação monitória. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 28, fev. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=891>>. Acesso em: 09 jul. 2004.
6. - Citações deste tópico colhidas de: AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=771>>. Acesso em: 09 jul. 2004.
7. - GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 314-315.
8. - COUTURE, Eduardo. Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Princípios Gerais de Direito Processual Civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 6, nº 23, 1981, p. 182.
9. - NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 43.
10. - BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *La igualdad de las Partes en el Proceso Civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 11, nº 44, 1986, p. 178.
11. - JANSEN, Euler Paulo de Moura. O devido processo legal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 202, 24 jan. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4749>>. Acesso em: 09 jul. 2004
12. - Idem.
13. - ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 56.
14. - MENDES, GILMAR FERREIRA. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e Alemanha*. 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 1999.